



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**2ª Vara da Comarca de São Bento do Una**

Av Dr. Manoel Cândido, S/N, Centro, SÃO BENTO DO UNA - PE - CEP: 55370-000 - F:( )

Processo nº **0000568-51.2025.8.17.3280**

AUTOR(A): ANDREIA PAULA DOS SANTOS, BRUNO CAVALCANTE BRAGA, CARLOS ANDRE VALENCA FERNANDES LIMA, EVANIO MARINHO DA SILVA, ROSINEIDE CRISTOVAO DE LIMA, VALDENIO FERNANDES DE MACEDO

RÉU: SAO BENTO DO UNA CAMARA MUNICIPAL

LITISCONSORTE: GERALDO MARCONDES SANTOS DE ALMEIDA, JOSE NILTON DA SILVA, JOSE EDSON SILVA TEIXEIRA, DIOGO CAVALCANTE GOMES

## DECISÃO

Trata-se de “AÇÃO ANULATÓRIA DA ELEIÇÃO DA MESA DIRETORA DO PODER LEGISLATIVO SÃO BENTENSE PARA O BIÊNIO 2027-2028 C/C TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA” promovida por ANDREIA PAULA DOS SANTOS, BRUNO CAVALCANTE BRAGA, CARLOS ANDRÉ VALENÇA FERNANDES DE LIMA, EVANIO MARINHO DA SILVA, ROSINEIDE LIMA DE ARRUDA e VALDENIO FERNANDES DE MACEDO, todos vereadores qualificados na inicial, em face da CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SÃO BENTO DO UNA, representada por sua mesa diretora, composta por seu Presidente e litisconsorte passivo, GERALDO MARCONDES SANTOS DE ALMEIDA, JOSÉ NILTON DA SILVA, JOSÉ EDSON SILVA TEIXEIRA e DIOGO CAVALCANTE GOMES.

Aduz a inicial:

Os Autores são Vereadores da Câmara Municipal de São Bento do Una/PE, devidamente eleitos e diplomados pela Justiça Eleitoral para exercerem seus mandatos durante o quadriênio de 2025 a 2028, conforme demonstra a Ata de Posse (doc. 07).

Em 1º de janeiro de 2025, em sessão preparatória, foi realizada a eleição para a composição da Mesa Diretora para o primeiro biênio da legislatura (2025/2026), na qual sagraram-se



Assinado eletronicamente por: RICARDO MIRANDA BARBOSA - 17/07/2025 13:50:33  
<https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25071713503315500000204390472>  
Número do documento: 25071713503315500000204390472

Num. 209901410 - Pág. 1

eleitos para o cargo de Presidente o Vereador Geraldo Marcondes Santos de Almeida ("Léo da Ação Social"), para o cargo de Vice-Presidente o Vereador José Nilton da Silva, para o cargo de Primeiro-Secretário o Vereador José Edson Silva Teixeira e para o cargo de Segundo-Secretário o Vereador Diogo Cavalcante Gomes (doc. 07).

Contudo, em absoluto descompasso com a Constituição e com a jurisprudência pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, a Presidência do Poder Legislativo local publicou o Edital de Convocação nº 01, de 21 de maio de 2025, para sessão extraordinária da Câmara Municipal de São Bento do Una a se realizar no dia 26 daquele mesmo mês, para fins de realização da eleição da Mesa Diretora para o 2º Biênio Legislativo (2027/2028) (doc. 08).

A eleição foi efetivada na data aprazada no Edital de Convocação nº 01/2025 (doc. 08), qual seja, 26 de maio de 2025, com mais de 19 meses de antecedência do início do respectivo mandato, cujo resultado foi a reeleição na íntegra da atual Mesa Diretora, cuja Presidência é exercida pelo Vereador Geraldo Marcondes Santos de Almeida, conforme se apura da Ata da 1ª Sessão Extraordinária de 2025 (doc. 09).

Visando a concessão da tutela de urgência consistente na suspensão dos efeitos da sessão realizada em 26.05.2025, que resultou na eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal de São Bento do Una para o biênio 2027/2028, municiou a inicial com documentos: procurações/substabelecimentos dos autores (ids 209138060-209138071), ata de posse do prefeito e dos vereadores (ids 209138080 e 209138081), edital de convocação para eleição da mesa diretora no biênio 2027/2028(id 209138074), ata de eleição da mesa diretora, eleição esta objeto da presente insurgência (id 209138075), Lei Orgânica do Município (id 209138076), Regimento Interno da Casa Legislativa (id 209138077), publicação do resultado da eleição publicado em rede social (id 209138078), arquivo de vídeo de entrevista do vereador Geraldo Marcondes Santos de Almeida à imprensa local (id 209138079).

Eis o sucinto relatório. DECIDO.

Custas iniciais pagas (id 209862260).

Recebo a inicial por preencher os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Formulam, os autores, pedido de tutela de urgência consistente na suspensão dos efeitos da sessão realizada em 26.05.2025, que resultou na eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal de São Bento do Una para o biênio 2027/2028, portanto com aproximadamente 19 meses de antecedência.

A tutela processual definitiva, fundada em cognição exauriente da matéria fática e dos fundamentos jurídicos trazidos em cooperação pelas partes e intervenientes do processo, exige, inexoravelmente, um lapso temporal maior para sua consecução em face da sua aptidão à formação da coisa julgada.

Deste modo, com a finalidade de evitar os malefícios da espera para concretização da tutela definitiva, o legislador instituiu a possibilidade de, em caráter antecedente ou incidental, formular pedido de tutelas emergenciais, de

caráter satisfatório ou cautelar ou, ainda, tutelas fundadas em evidência que importarão, estas últimas, invariavelmente, na satisfação antecipada de parte da tutela final pretendida.

Para o deferimento da tutela provisória de urgência o legislador enunciou dois requisitos essenciais: a demonstração da probabilidade do direito e a demonstração do perigo de dano ou do comprometimento da utilidade do resultado final do processo.

Analizando os documentos que foram acostados à inicial, percebo que os autores se esforçaram por demonstrar a existência do ato impugnado, intento em que lograram êxito por juntar aos autos ata de convocação para a solenidade, ata de eleição e entrevista do presidente da casa legislativa municipal discorrendo sobre o assunto.

É de se pontuar, ainda, que, no canal mantido pela Câmara de Vereadores de São Bento do Una no Youtube, é possível encontrar manifestações feitas na tribuna, no dia 26.05.2025, dos vereadores André Valença e Bruno Braga, componentes do polo ativo da demanda, e de Léo da Ação Social, como é conhecido popularmente o vereador Geraldo Marcondes Santos de Almeida, que ocupa o polo passivo da demanda<sup>[1]</sup>.

A insurgência autoral se arrima na inobservância de princípios constitucionais da Legalidade e Impessoalidade, além dos postulados dos princípios da contemporaneidade, republicano e democrático que devem ser seguidos pela Administração Pública no exercício de seu mister.

De pôrtico, deve-se salientar que não cabe ao Judiciário imiscuir-se em atos de competência dos demais poderes, sendo autorizado, entretanto, a criteriosa análise específica dos contornos legais da medida, sem adentrar no domínio do mérito administrativo, que não pode ser conspurcado pela análise judicial.

Tratando-se de questões interna corporis, notadamente a eleição da mesa diretora do Poder Legislativo, impõe-se que as normas regimentais disciplinadoras do procedimento eleitoral - abrangendo votação, quórum, periodicidade, elegibilidade, convocação, publicidade, proclamação do resultado e demais aspectos rituais - estejam em rigorosa conformidade com os princípios constitucionais expressos e implícitos, porquanto, não obstante a autonomia legislativa conferida aos entes federados, esta encontra-se delimitada pela supremacia da Constituição Federal, da qual não podem se apartar as normas infraconstitucionais, devendo o exercício da prerrogativa regimental harmonizar-se com os postulados democráticos, republicanos e federativos consagrados na Carta Magna, especialmente aqueles atinentes à transparência, publicidade e participação democrática nos processos decisórios legislativos.

A legalidade de um ato não está adstrita à simples reprodução de uma regra, pois entende-se como normas jurídicas não só estas, como também os princípios, não havendo hierarquia entre as duas categorias normativas e sendo imperiosa a análise conjunta e sistemática da aplicação do preceito legal à situação apresentada, sob pena de, aproximando-se apenas das regras, obter-se um sistema extremamente inflexível ou, apegando-se apenas ao princípio, trabalhar com um sistema de interpretação demasiadamente ampla cujo subjetivismo possibilitaria a tomada de decisões em qualquer sentido e com mínima previsibilidade, gerando temerária insegurança jurídica.

Neste sentido, cabe estabelecer: regras são comandos claros, com permissões ou proibições, escritas de forma descriptiva, estabelecendo o comportamento que deve ser seguido, aplicando-se com critério de subsunção do fato à norma-regra; princípios são valores, atores da dimensão ética, possuindo natureza finalística (dever ser), sem especificar o comportamento a ser adotado, mas servindo de norte.

Analisando os textos normativos que, segundo a inicial, justificaram a designação para a eleição alusiva ao biênio 2027/2028, o art. 17, § 6º da Lei Orgânica do Município de São Bento do Una (id 209138076) e o art. 15 do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Bento do Una (id 209138077) preveem que:

Art. 17 [...]

§ 6º A eleição da Mesa Diretora da Câmara, para o segundo biênio, far-se-á até o dia 15 de dezembro do 2º ano, com posse dos eleitos no dia 1º de janeiro do terceiro ano legislativo.

[...]

Art. 15. A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á até o dia 15 de dezembro do 2º ano, com posse dos eleitos em 1º janeiro do terceiro ano legislativo.

Nota-se, assim, a carência de clareza legislativa a fim de viabilizar a adequada interpretação das regras acima transcritas, pois, enquanto regras, carecem de especificidade, abrindo margem para interpretações que fogem da razoabilidade, caso se observe os princípios atinentes à matéria.

Por tal razão, não verifico neste momento, e numa análise perfundatória da matéria enfrentada, qualquer impedimento para o conhecimento do pedido, não havendo que se falar em indevida incursão de poder por parte do Judiciário em assuntos atinentes ao Legislativo local.

Conforme apontado na inicial, a Mesa Diretora da Câmara de Vereadores de São Bento do Una convocou eleição para sua composição em relação ao biênio 2027/2028, ocasião em que todos os membros que a compõe atualmente, tomando posse em primeiro de janeiro do corrente ano, foram reconduzidos para um biênio que iniciará em aproximadamente 19 meses a contar da eleição.

Fundando-se em omissão legislativa, a interpretação sustentada pela mesa possibilitaria a conclusão de que qualquer data anterior a 15 de dezembro do segundo ano do primeiro biênio seria possível, todavia a omissão deve ser analisada tendo como norte os princípios republicano e os da boa-fé, da razoabilidade e da contemporaneidade, sem perder de vista o caráter democrático que deve ser vital no Legislativo.

A democracia é essencial à República brasileira, não estando limitada às eleições gerais ou municipais, em que o eleitor se dirige à urna a fim de exercer seu direito de voto. O regime democrático integra a razão de ser dos Poderes, desdobrando-se em mecanismos internos que necessariamente mimetizam a pluralidade exigida nas eleições gerais, visto que a diplomação não concede aos eleitos uma procuração em branco com poderes divorciados dos princípios mais caros à República.

Representante do Povo, de quem todo poder emana (art. 1º, parágrafo único da CF/88) e dele estando mais próximo, as Câmaras Municipais devem prezar pelo funcionamento de tais mecanismos com a finalidade de permitir a efetiva representação da população, assegurando aos vereadores a liberdade, garantia e segurança de exercer seu mister legislativo e fiscalizador em situação igualitária, possibilitando ora compor a mesa diretora, em conformação com

seus pares, podendo concorrer eleição transparente, periódica e igualitária, dentro dos limites da Constituição Federal.

Eleição realizada com tamanha antecipação de quase 19 meses passa ao largo da razoabilidade, pois impede a concretude de uma relação equânime entre maioria e minoria.

O aproveitamento de maioria parlamentar para reconduzir membros que exercem as respectivas funções há apenas cinco meses revela concentração de poder que inibe o ambiente democrático necessário ao fomento de discussões, declarações e posicionamentos aptos a justificar mudanças de entendimento dos membros do legislativo municipal, seja individual ou coletivamente, obstaculizando a natural dinâmica política decorrente das relações entre fatos e atores do cenário político local.

Sobre tal aspecto, o Ministro Flávio Dino destacou, em seu voto na Medida Cautelar na ADI 7.737/PE, que “ao antecipar excessivamente as eleições, desconsidera-se o princípio de que cada mandato deve ser legitimado por um processo eleitoral próprio e contemporâneo ao período de sua vigência”, destacando, ainda, que o período da eleição deve se dar em data aproximada à posse, afirmando que, ao se antecipar as eleições de forma tão açodada, “promove-se uma desvinculação da eleição do contexto político que deveria influenciá-la, podendo levar a uma desconexão entre a direção da Casa Legislativa e a realidade política vigente no momento do exercício do mandato”.

Ainda, sobre tal ponto, o Ministro Gilmar Mendes, no bojo da ADI 7.733/DF, destacou que “a antecipação desarrazoada dessas eleições tende a favorecer grupos políticos majoritários e influentes no momento da votação, que não refletirá, necessariamente, o anseio predominante ao início do novo biênio”.

É evidente que ao estabelecer eleições bienais, foi interesse do Legislador viabilizar a alternância de poder dentro da casa legislativa, pois é autorizado a qualquer vereador a mudança de posicionamento, o que é possível apenas quando refletido sem as amarras de uma decisão tomada prematuramente e contra a qual não se pode mais se insurgir.

É que no decorrer do primeiro biênio muitas coisas podem afetar a dinâmica política do país, do Estado ou do próprio Município, influenciando os contornos de poder internos da casa legislativa, de forma que a suspensão dos efeitos de uma eleição tão prematura serve de garantia aos próprios componentes da mesa, os quais poderão exercer suas funções sem interferências internas ou externas.

Ao que se nota, a reeleição prematura, conforme vista nos autos, visa claramente conferir um tipo de estabilidade na função ocupada que não é acolhida pelo ordenamento jurídico. O Ministro Dias Toffoli, relator da ADI 7.350/TO, asseverou que “acaba-se por privilegiar o grupo político majoritário ou de maior influência no momento do pleito, o qual muito facilmente pode garantir dois mandatos consecutivos”.

Tal estabilidade tem o condão de engessar os trabalhos, pois controlados por quem tem o poder de pauta, gerando indesejável desbalanceamento entre situação e oposição, entre maioria e minoria, o que definitivamente está em desacordo uma república democrática cuja alternância de poder é elemento caro, central, essencial para seu quisto, bom e pleno funcionamento.

Conforme excertos acima colacionados, recentemente o STF se posicionou contrariamente à eleição de dois biênios não só no mesmo dia, como em datas distantes àquela prevista no art. 77 da Constituição Federal, que reflete a noção constitucional de contemporaneidade das eleições:

Art. 77. A eleição do Presidente e do Vice-Presidente da República realizar-se-á, simultaneamente, no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato presidencial vigente.

Estando assentado que a antecipação das eleições, com base em Constituição Estadual, fere a periodicidade dos pleitos, a alternância do poder, o controle e a fiscalização do poder e a promoção do pluralismo político - pois sobre tal aspecto manifestou-se o STF em ao menos quatro ocasiões recentes (7.733/DF, 7.734/SE, 7.737/PE e 7.350/TO) - é de se considerar a aplicação de tal entendimento também aos Municípios, pois as *ratio decidendi* é a mesma, tendo por base, contudo, a Lei Orgânica.

Ainda que esta não ostente tal condição, serve como um tipo de “constituição municipal”, haja vista estabelecer regras fundamentais de funcionamento da administração e dos poderes municipais, de forma que, conforme previsto da Carta Magna, art. 29, a lei orgânica deve atender aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e na Constituição do respectivo Estado.

Neste sentido, resta demonstrado o requisito da probabilidade do direito, na medida em que se deixou de interpretar os dispositivos regentes do pleito (art. 17, § 6º da Lei Orgânica do Município de São Bento do Una e art. 15 do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Bento do Una) sob o enfoque dos princípios da razoabilidade, contemporaneidade e o democrático, bem como em conformação com entendimento vinculante do STF.

Satisfeita também a demonstração do perigo de dano ou do comprometimento da utilidade do resultado final do processo, considerando a possível deterioração da dinâmica democrática exigida de toda casa legislativa do país.

Ante o exposto, DEFIRO a tutela de urgência pleiteada, SUSPENDENDO OS EFEITOS DA SESSÃO REALIZADA EM 26.05.2025, QUE RESULTOU NA ELEIÇÃO DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO BENTO DO UNA PARA O BIÊNIO 2027/2028.

INTIME-SE o polo ativo desta decisão para ciência e CITE-SE o polo passivo para que integrem a relação jurídico-processual (art. 238 do CPC) e ofereçam, caso queira, contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (arts. 219 e 335 do CPC), sob pena de revelia e presunção de veracidade das alegações de fato aduzidas pelo autor (art. 344 do CPC), cujo termo inicial será a data prevista no art. 231 do CPC, de acordo com o modo como foi feita a citação (art. 335, III, do CPC).

Com a juntada da contestação, independentemente de conclusão, intime-se o polo ativo para manifestação sobre eventuais preliminares de contestação e sobre os documentos acostados, no prazo de quinze (15) dias (art. 351, c/c 437, parágrafo 1º, NCPC).

Decorrido o prazo da réplica, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Atribuo ao presente ato, assinado eletronicamente, força de MANDADO, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via



como instrumento hábil para tal.

Expedientes necessários.

S.B.U., data da assinatura eletrônica

Ricardo Miranda Barbosa

Juiz de Direito

---

[1] [https://youtu.be/LxDzJLI1o-w?si=ezKcoQsrzV83lcmb&utm\\_source=MTQxZ](https://youtu.be/LxDzJLI1o-w?si=ezKcoQsrzV83lcmb&utm_source=MTQxZ)

[https://youtu.be/1gXTDDAd5tl?si=rVUrGz36y8M6WC5v&utm\\_source=MTQxZ](https://youtu.be/1gXTDDAd5tl?si=rVUrGz36y8M6WC5v&utm_source=MTQxZ)

[https://youtu.be/s9sMgPBWc7g?si=su0Sqj9OkiSiWgYo&utm\\_source=MTQxZ](https://youtu.be/s9sMgPBWc7g?si=su0Sqj9OkiSiWgYo&utm_source=MTQxZ)



Assinado eletronicamente por: RICARDO MIRANDA BARBOSA - 17/07/2025 13:50:33  
<https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25071713503315500000204390472>  
Número do documento: 25071713503315500000204390472

Num. 209901410 - Pág. 7